



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000129159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263181-59.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, são agravados ANGELO LAGO NETO - COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS NATURAIS E BELEZA ME e ANGELO LAGO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263181-59.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO - 10ª VARA CÍVEL CENTRAL
AGRAVANTE: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.
AGRAVADO: ANGELO LAGO NETO – COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS
NATURAIS E BELEZA ME E OUTRO

VOTO Nº 32917

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício a seguradoras para penhora de valores auferidos pelo Agravado a título de comissão como corretor de seguros, por considerar tratar-se de verba salarial. Expedição de ofício a seguradoras para aferir a viabilidade de penhora salarial, ressalvada prévia verificação de eventual impenhorabilidade antes da constrição. Possibilidade, em tese, de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade. STJ, EREsp 1.582.475-MG. Contudo, na espécie, o requerimento foi deduzido de forma genérica e indistinta a diversas seguradoras. Inadmissibilidade. Descabimento de utilização do Poder Judiciário para pesquisas genéricas e indistintas para localização de bens dos Executados. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida por fundamento diverso.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto por PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos autos da execução ajuizada contra ANGELO LAGO NETO – COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS NATURAIS E BELEZA ME E OUTRO, contra a r. decisão (fls. 653 e 661) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dra. Andrea de Abreu e Braga, que indeferiu o requerimento de expedição de ofício a seguradoras para penhora dos valores auferidos pelo Agravado a título de comissão como corretor de seguros, por considerar tratar-se de verba salarial.

Sustenta a Agravante, em síntese: (i) as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas; (ii) a legalidade da medida; (iii) o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante não deve ser equiparado a salário, pois decorrente dos serviços realizados em sua atividade empresária; (iii) a flexibilização da impenhorabilidade de proventos, conforme entendimento recente do C. STJ e deste E. Tribunal.

Requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão e deferir a penhora dos valores auferidos pelo Agravado à título de comissão.

Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 666/667).

Resposta ao recurso (fls. 670/672).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução ajuizada pela Agravante contra os Agravados, visando o recebimento do valor originário de R\$ 48.643,97 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) – fl. 04 dos autos de origem.

Insurge-se a Agravante contra a r. decisão (fls. 653 e 661 desse instrumento e fls. 643 e 651 dos autos de origem) que indeferiu o requerimento de expedição de ofício a seguradoras para penhora dos valores auferidos pelo Agravado a título de comissão como corretor de seguros.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, que indeferiu o requerimento de expedição de ofício por considerar que as comissões “nada mais são do que os valores recebidos pelo executado por trabalho executado” (fl. 653), a hipótese era mesmo de indeferimento, mas por fundamento diverso.

De início, registre-se o recente entendimento do C. STJ, a permitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, j. 03.10.18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da interpretação conjunta dos artigos 798, inc. II, “c”, 829, § 2º, 835 e 847/848, todos do NCPC, conclui-se que a execução processa-se no interesse do credor, com vistas à maior efetividade da execução.

Dessa forma, considerando que a Agravante persegue o adimplemento de seu crédito, em tese, não há óbice ao requerimento de expedição de ofício à seguradoras a fim de verificar eventuais valores auferidos pelo Agravado a título de comissão como corretor de seguros.

Após a expedição do ofício, será, então aferida a viabilidade da penhora de percentual, este limitado a 30% (trinta por cento), do valor recebido pelo Agravado, ressaltando-se ao devedor a demonstração da impenhorabilidade do numerário antes de ser efetivada a penhora.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **Decisão que defere o desconto de 50% dos ganhos do executado, nos termos do art. 529 e §§ do CPC. Executado que é profissional autônomo, exercendo a atividade de corretor de seguros.** Inexistência de vínculo empregatício com as seguradoras. Irrelevância. **Possibilidade do desconto sobre a remuneração periódica do profissional autônomo. Manutenção da expedição de ofícios às seguradoras para que efetuem os descontos sobre as quantias a serem pagas ao executado.** Recurso desprovido.” (TJSP, Ag 2220154-26.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 6ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 21.10.2020, destacou-se)

“Cumprimento de sentença. **Penhora de direitos. Legalidade. Medida, porém, limitada a 30% (trinta por cento) da quantia recebida pelos agravantes a título de comissão paga em razão de sua atividade (corretora de seguros), sob pena de comprometimento de sua regular subsistência e custeio de obrigações sociais.** Agravo parcialmente provido.” (TJSP, Ag 2067551-70.2017.8.26.0000, Rel. Des. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 22.06.2017, destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, respeitadas as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Na espécie, o requerimento de expedição de ofícios às seguradoras foi deduzido de forma genérica e indistinta, o que não se pode admitir.

Pleiteou a Agravante a expedição de ofício a nada menos do que 21 (vinte e uma) seguradoras, discriminadas nas letras “a” a “u” das fls. 639/640 dos autos de origem e fls. 649/650 desse instrumento.

Com efeito, incumbe à Exequente o fornecimento de informações sobre eventuais bens dos Executados passíveis de expropriação, devendo ela empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Incabível a transferência ao Poder Judiciário de tal encargo mediante requerimento de expedição de ofícios aleatórios, sem sequer ter demonstrado indício de relação do Agravado com as seguradoras.

Assim, ao menos por ora, é o caso de manutenção da r. decisão agravada, mas, por fundamento diverso.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. decisão agravada por fundamento diverso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator